



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.024846/92-95

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Recurso n.º : 96.963

Recorrente : COBRADIS-CIA. BRAS. DISTR. DE PRODUTOS DE PETRÓLEO

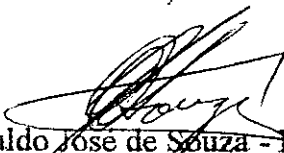
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

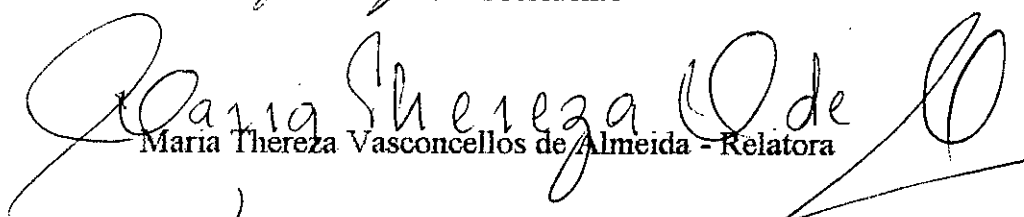
DILIGÊNCIA N.º 203-00.299

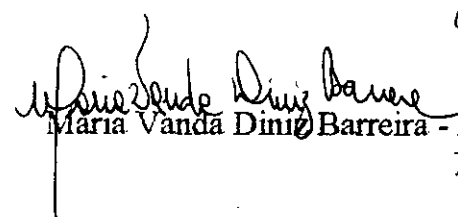
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRADIS-CIA. BRAS. DISTR. DE PRODUTOS DE PETRÓLEO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ~~por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso~~ em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

HR/eaal/MAS/RS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.024846/92-95

Recurso n.º: 96.963

Diligência n.º: 203-00.299

Recorrente: COBRADIS-CIA. BRAS. DISTR. DE PRODUTOS DE PETRÓLEO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 35/36), em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, infração esta caracterizada pelo fato de a autuada haver adquirido da PETROBRÁS S/A o produto "hexano", através de notas fiscais sem lançamento do imposto devido, e não-observância das determinações contidas no art. 173, §§, do RIPI/82.

Considera a fiscalização estar a empresa sujeita às mesmas penas devidas ao industrial remetente, nos precisos termos do art. 368 do precitado dispositivo legal.

Ressalta a autoridade fiscal ser devedora a autuada em exame, somente de valor correspondente à multa, vez que os valores do IPI e seus acréscimos constam de autuação sofrida pelo industrial emitente das notas fiscais em questão.

O crédito tributário apurado totalizou UFIR 22.346,90 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta seis UFIR e noventa centésimos), abrangendo o período fiscalizado de fevereiro de 1987 até a segunda quinzena de setembro de 1990.

Defendendo-se, a empresa interpôs no prazo regulamentar a peça de fls. 38/40, onde em síntese argumenta que:

a) entende deva ser estabelecida uma nítida distinção entre a história tributária do "hexano": antes e depois da Constituição de 1988;

b) antes da edição do texto constitucional em vigor, mercê do Decreto n.º 1.785/80 e Lei n.º 7.454/85, atos declaratórios da Receita Federal, e portarias do antigo CNP, e "hexano" era tido e havido como combustível e lubrificante e como tal sujeito ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis-IULC, de competência da União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.024846/92-95

Diligência n.º: 203-00.299

c) com tal entendimento, e em nome de princípio da coerência, não podem os órgãos competentes mudar de idéia repentinamente, o que configura no mínimo, desrespeito a si próprios;

d) a tributação do "hexano" pelo IPI está expressamente vedada pela Carta Magna de 1988, art. 155, § 3.º; e

e) em face da evidente clareza da legislação citada, inaceitável a posição da repartição fiscal, pois dispositivos contidos em regulamentos ou tabelas, sujeitam-se à imposição da Lei Maior.

A Informação Fiscal de fls. 42, constatando ter a empresa cabal conhecimento da tributação do IPI no produto questionado, levando-se em conta a TIPI/88, onde o referido produto mereceu o Código Classificatório n.º 27.10.00.99.03, opina pela integral manutenção do feito fiscal.

O julgador monocrático, através da Decisão n.º 1.471/93, (fls. 47/48), indeferiu a impugnação protocolada, resumindo seu entendimento na ementa a seguir exposta:

"EMENTA-IPI O produto HEXANO estava/a no campo de incidência do IPI, de acordo com o Parecer Normativo CST 282/70, e porque figurava/a na TIPI como produto tributado à alíquota "ad valorem" de 8%.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

A empresa irresignada, recorre a este Colegiado Administrativo (fls. 49/56), mediante procurador habilitado (fls. 59) aduzindo em sua defesa, as seguintes razões em resumo:

a) preliminarmente, considera nula a decisão recorrida, vez que acha que o produto "hexano", não pode e não deve ser tributado, por expressa vedação constitucional;

b) argumenta que a Constituição revogada em seu art. 21, VIII, estabelecia a incidência do imposto sobre lubrificantes e combustíveis, sendo que a jurisprudência predominante na esfera jurídica considera o solvente derivado do petróleo como sujeito ao imposto único;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10880.024846/92-95

Diligência n.º: 203-00.299

c) registra que o produto "hexano", é solvente asfáltico conforme portarias de órgãos competentes;

d) há de se reconhecer que, sobre a operação envolvendo o "hexano" adquirido da PETROBRÁS, pela Recorrente, o recebimento do produto sem o lançamento do IPI deveu-se ao fato de que, sobre o dito produto, incidia com exclusividade, o Imposto Único;

e) tendo notificado em 07.05.86, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, nos termos do artigo 173, § 3.º, do Decreto n.º 87.981/82, sobre as irregularidades das faturas, visto que a Administração Tributária entendia ser o "hexano" comercial sujeito à incidência do IPI, nos termos da TIPI, a resposta obtida, conforme documentação anexada, e de acordo com o Parecer-CST/SIPE n.º 2.067, é textual quando afirma que o "hexano" comercial integra o campo de incidência do IULC, estando enquadrado na norma CNP-11, aprovada pela Resolução 5-66, de 15.03.66 do CNP; e

f) no mesmo sentido, em resposta a consulta formulada pela PETROBRÁS S/A à Receita Federal, a resposta do órgão foi no sentido de ser o "hexano" tributado de acordo com as normas relativas ao Imposto Único, enquadrando-se nas especificações contidas na norma CNP-11.

Termina por justificar seu procedimento fiscal escudado dentro dos limites, traçados pelo inciso VIII, art. 21 da Constituição Federal/88; § 3.º do art. 173 do RIPI/82; pelas Portarias do Conselho Nacional do Petróleo, práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas federais.

Pede pela improcedência do Auto de Infração e conseqüente arquivamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10880.024846/92-95

Diligência n.º: 203-00.299

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, depreende-se versar a autuação sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, atingindo o produto "hexano", período abrangente de fevereiro de 1987 até a segunda quinzena de setembro de 1990, de acordo com demonstrativos anexados ao Auto de Infração, bem como menção no Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

O exposto, segundo a fiscalização, fez com que a autuada COBRADIS-Cia. Brasileira Distribuidora de Produtos de Petróleo, ao receber o produto citado sem lançamento do imposto questionado e sem as devidas cautelas estipuladas, infringisse os §§ 3.º e 4.º do art. 173 do RIPI/82, bem como as disposições expressas no *caput* do instrumento legal referido.

Entretanto, no recurso interposto e ora sob análise, trouxe a interessada documentação pertinente, que considero deva ser examinada pela autoridade fiscal.

Do mesmo modo, também no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, reporta-se a autuante ao emitente das notas fiscais em lide, registrando já ter sido o industrial em questão, objeto de fiscalização.

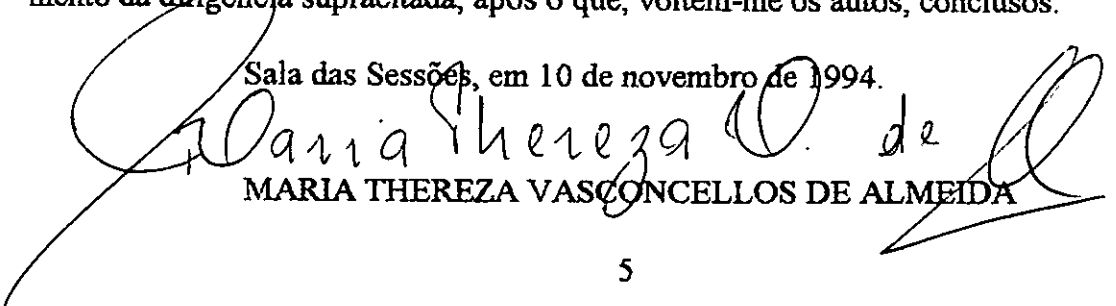
Assim, submeto à douta opinião dos dignos pares desta 3.ª Câmara, o meu entendimento no sentido de que para um perfeito deslinde do litígio fiscal, faz-se mister:

a) manifestação da competente repartição fiscal, sobre os documentos trazidos pela interessada na peça recursal (fls. 57/68), em especial ao Parecer-CST/SIPE n.º 2.067, de 14.09.79;

b) juntada da decisão definitiva no processo administrativo fiscal a que se sujeitou o emitente fornecedor no caso, a PETROBRÁS S/A.

Opino, pois, pelo retorno dos autos à repartição de origem, para cumprimento da diligência supracitada, após o que, voltem-me os autos, conclusos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA